

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF Nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Lei nº 182/2003

DATA: 13 de novembro de 2003.

SÚMULA: Institui e altera dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei nº 126/2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV, VI, VII e parágrafo único do artigo 182 da Lei 126/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV – multa de 25 UFM, nos casos de:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) recusa de exibição, na repartição pública municipal, de livros, notas e documentos fiscais que lhe forem solicitados, ou de qualquer outra informação ou documento que o fisco municipal julgue relevante aos seus propósitos, inclusive, e sobretudo, a apresentação dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço que não possuem sede no município;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamentos;...

...VI – multa de 20 UFM nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 71 deste Código:

- a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
- b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
- e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
- f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos.

VII – multa de 40 UFM, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 71 deste Código.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF Nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas nos incisos III e V, caso o contribuinte não tenha tido movimento econômico – tributável no mês anterior, aplicar-se-á a média destes, apurada nos 6 (seis) últimos meses”.

Art. 2º - O inciso I do Artigo 255 da Lei 126/2001 passará a vigorar com a seguinte redação:

“I – exigir a qualquer tempo que o contribuinte preste esclarecimentos informações, e/ou exibição, na repartição pública municipal, de livros, notas e documentos fiscais que lhe forem solicitados, ou de qualquer outra informação ou documento que o fisco municipal julgue relevante aos seus propósitos, inclusive, e, sobretudo, a apresentação dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço que não possuem sede no município”.

Art. 3º - O Artigo 277 da Lei 126/2001 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277 – Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município de Fernandes Pinheiro.

§ 1º - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância;

§ 2º - Quando, o recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, for apenas parcial, o contribuinte deverá recolher aos cofres públicos municipais, através de respectiva guia, a parte incontroversa, sob pena deste não ser conhecido”.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2003.

Ver. **JOARES BORCATH**
Presidente da Câmara

Ver. **SEBASTIÃO VASCO DE JESUS**
Primeiro Secretário